



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.901668/2006-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1002-000.030 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 08 de novembro de 2018
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP
Recorrente MINASA TRADING INTERNATIONAL AS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, com o objetivo de reavaliar a compensação pretendida, considerando a documentação acostada em sede de Recurso Voluntário e a Ficha nº 43 do Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 278 e 279) interposto contra o Acórdão nº 05-22.056, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP (e-fls. 261 à 272), que, por unanimidade de votos, reconheceu em parte a homologação das compensações pleiteadas pelo Recorrente, até o limite de R\$ 7.515,00. Decisão essa ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF.

A restituição de saldo negativo do IRPJ, com a posterior compensação, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, preenchidos nos termos da legislação aplicável.

Rest/Ress. Def. em Parte - Comp. Homolog. em Parte

O Conteúdo decisório do Acórdão de piso analisou detidamente as compensações apresentadas pelo Recorrente, bem como os termos do Despacho Decisório. Nesse deslinde, concluiu-se pela homologação parcial dos valores pretendidos, *verbis*:

14. No ano-calendário de 1999, os comprovantes apresentados montam a R\$ 185.113,90, valor este superior em R\$ 1.285,85 ao já admitido como comprovado pela autoridade fiscal.

15. Destaque-se que os documentos de fls. 121/122 não comprovam a retenção da importância de R\$ 6.045,27, relativo ao IRRF que teria incidido sobre aplicações financeiras de renda-fixa (pessoa Jurídica), pois tal imposto foi recolhido pela própria empresa, indicando que é a contribuinte a fonte pagadora dos rendimentos, e não a beneficiária.

16. Acrescente-se que não há maiores esclarecimentos sobre tal importância na manifestação de inconformidade apresentada.

17. No ano-calendário de 2000, o total do IRRF reconhecido pela autoridade fiscal, de R\$ 222.352,81, mostra-se coincidente com o declarado pela contribuinte.

18. No ano-calendário de 2001, o total dos comprovantes apresentados mostra-se coincidente com o declarado pela contribuinte, de R\$ 166.833,96, e superior ao apurado pela autoridade fiscal em R\$ 5.615,19.

19. Por fim, no ano-calendário de 2002, cabe ressaltar que o IRRF retido de R\$ 427,64, documento de fl. 134, trata-se de imposto incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, não passíveis de dedução.

20. A partir dos valores comprovados do IRRF, e do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, elaboram-se as planilhas a seguir, onde se demonstram as compensações possíveis, a partir dos saldos negativos apurados em cada ano-calendário, observando-se, ainda o disposto no Ato Declaratório SRF n.º 003, de 07 de janeiro de 2000:

(...)

23. Das consolidações acima, depreende-se que:

23.1. no ano-calendário de 2000, o saldo negativo do 1999 mostrou-se suficiente para compensação de estimativas no montante de R\$ 192.885,08 e não de R\$ 199.254,44, declarado pela empresa;

23.2. no ano-calendário de 2001, o saldo negativo de 2000 mostrou-se suficiente para a compensação de estimativas no montante de R\$ 129.955,77 e não de R\$ 136.614,49, declarado pela contribuinte;

23.3. no ano-calendário de 2002, o saldo negativo de 2001 mostrou-se suficiente para a compensação de estimativas no montante de R\$ 341.262,75 e não de R\$ 344.442,31, como pretende a empresa.

24. Concluindo, a partir do reconhecimento adicional das importâncias de IRRF explicitadas acima, desde o ano-calendário de 1999, o saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2002 era de R\$ 531.857,30.

25. Como a DRF de Origem já reconheceu um crédito de R\$ 524.342,30, este Acórdão restringe-se à diferença de R\$ 7.515,00, conforme abaixo:

Demonstrativo do Direito Creditório Reconhecido	
Pelo Despacho Decisório	524.342,30
Saldo Negativo do AC 2002 Apurado	531.857,30
Importância reconhecida por este Acórdão	7.515,00

26. As consultas que subsidiaram o presente acórdão constam às fls. 152/238 dos autos.

27. Em face do exposto, VOTO no sentido de RECONHECER EM PARTE o direito creditório, na importância de R\$ 7.515,00, em valores originais do ano-calendário de 2002, além do já deferido pela DRF de Origem em HOMOLOGAR EM PARTE as Compensações efetuadas até esse limite. (GN)

Já em sede de Recurso Voluntário, o Contribuinte contesta apenas o valor de R\$ 6.045,27, não reconhecido outrora em virtude da falta de provas acostadas aos autos. Pelo sintético teor recursal, transcrevo-o:

No item "15" do Acórdão nº 05-22.056 7 4º. Turma da DRJ/CPS restou consignado que os documentos de fls. 121/122 não comprovam a retenção da importância de R\$ 6.045,27 (...), pois tal imposto foi recolhido pela própria empresa, indicando que é a contribuinte a fonte pagadora dos rendimentos, e não a beneficiária.

Todavia, na realidade, conforme se comprova do código da receita do DARF - 3426 - o valor recolhido se refere ao imposto que caberia a fonte pagadora reter, mas, no caso em questão, por ser ela pessoa física não o fez, cabendo a própria beneficiária fazê-lo.

Tanto foi assim, que para a devida comprovação, anexamos presente, fotocópia das folhas nºs.-153 e 227 do Livro Diário 46, nas quais se encontram grafados no pertinente lançamento 12582/3, de 24.11.1999, a liquidação do contrato de mútuo, valor do principal de R\$ 439.773,64, e, ainda, o lançamento nº 12584/5, referente aos juros recebidos do Mutuário - pessoa física - no valor de R\$ 30.226,36,

ficando este valor sujeito à incidência de imposto de renda retido na fonte à alíquota de 20%, que corresponde a R\$ 6.045,27, na conformidade do lançamento nº 12823, de 30.11.1999.

Ademais, de se realçar que na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ano 2000, exercício de 1999, inexistia ficha' Demonstrativo Imposto de Renda Retido na Fonte, situação essa que se inovou no ano seguinte, em razão da ficha nº 43.

Destarte, resta comprovado pelos lançamentos do Livro Diário, bem como do recolhimento do DARF, que a empresa efetuou a retenção no importe de R\$ 6.045,27, relativo a IRRF incidente sobre os juros recebidos na operação de mútuo, conforme Contrato de Mútuo que anexamos ao presente, onde a empresa é a Mutuante, tendo como Mutuário o Sr. Tsu Hung Sieh inscrito no CPF(MF) sob nº 008.304.888-04, ou seja, imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração, indicando que a contribuinte é a beneficiária.

Como reforço de argumentação, pedimos vênica para transcrevermos o entendimento encontrado no parágrafo 3º do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 007, de 3 de fevereiro de 1999, a saber:

A responsabilidade pela retenção do Imposto de Renda na Fonte é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos, e, no caso de o mutuário (o que paga os rendimentos) ser pessoa física, a pessoa jurídica mutuante (que recebe os rendimentos) fica responsável pela retenção.

Dessa forma, resta claro que, ao contrário do lançado no R.Acórdão, a empresa é a beneficiária, devendo, portanto, assim ser considerada, para fins do presente Recurso.

Sem mais, colocamo-nos à inteira disposição para outros eventuais esclarecimentos julgados oportunos.

Nessa oportunidade Recursal, o Recorrente apresentou informações complementares, tais como cópia do livro diário e do contrato de mútuo, os quais entende por aptas a justificar o valor não reconhecido pela Autoridade de origem (e-fls. 281 à 290).

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Breno do Carmo Moreira - Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Por primeiro, cumpre destacar o detido trabalho realizado na instância *a quo*, a qual procedeu de forma imparcial e diligente na análise das DCOMPs.

Outrossim, cumpre asseverar que o único ponto controvertido sob análise deste Recurso é a quantia decorrente dos rendimentos do mútuo firmado entre o Recorrente e pessoa física, conforme atesta o contrato nº 001/99 (e-fl. 287). O ponto focal reside na contabilização da retenção do Imposto de Renda na fonte, que, conforme disposto no Acórdão da DRJ, não restou amparada documentalmente e, portanto, não foi possível depurar seus efeitos compensatórios. Contudo, o Recorrente, quando da apresentação de seu Recurso Voluntário, colacionou documentos aptos a suprir as omissões apontadas pela Autoridade de piso (itens 15 e 16 do Acórdão).

Pois bem; como se sabe, o CARF já dispõe de vasta jurisprudência no sentido de admitir apresentação documental em sede de Recurso Voluntário, desde que isso não seja reflexo de inegável desídia do Contribuinte, inovação jurídica, ou que se trate de acervo essencial à instrução do PAF *ab initio*. Nenhum desses aspectos macula o presente caso, que ainda se acrescenta o aspecto do Recorrente ter juntado suas provas após a leitura dos itens 15 e 16 do Acórdão da DRJ, buscando justamente contrapô-los. Portanto, tais fatos corroboram a intelecção jurisprudencial adotada por este Colegiado Administrativo.

Por fim, assevero que não é possível esta Turma Extraordinária proceder prontamente com a homologação da compensação dos valores pleiteados no Recurso Voluntário. Isso porque haveria inegável supressão de instância, razão pela qual se torna imperativo o retorno dos presentes autos à instância *a quo*, para que proceda nova análise compensatória, considerando, doravante, os consectários dos IRRF decorrentes do contrato de mútuo.

Conclusão

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, o meu voto é por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, com o objetivo de reavaliar a compensação pretendida, considerando a documentação acostada em sede de Recurso Voluntário e a Ficha nº 43 do Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Esclareço que, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

É como Voto.

(Assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira